

*2ª Reunião do
Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Conjunta com Presença das
Autoridades LAI dos Conselhos
Regionais de Odontologia)*

Brasília (DF), 23 de Maio de 2018



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA

A G E N D A

- 1) Apresentação do Comitê Gestor de Acesso a Informação
- 2) Apresentação do Acórdão TCU 96/2016
- 3) Abertura para os Conselhos apresentarem seu estágio de adesão ao Acórdão 962016
- 4) Abertura para posicionamento do Comitê Gestor de Acesso a Informação

COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO (CGAI)

Decisão CFO nº 38/2016

- ❖ **Decisão CFO 38/2016**: Cria, no âmbito desta Unidade Central da Autarquia, a partir desta data, o Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI);
 - ❑ Art. 3º. Ao Comitê compete, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) assessorar a autoridade responsável pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, no CFO;
 - b) garantir e valorizar o aperfeiçoamento contínuo das estruturas organizacionais de planejamento, controle e aquisições, de modo a outorgar qualidade e segurança às informações produzidas ou custodiadas pelo Conselho Federal de Odontologia;
 - c) zelar e garantir a qualidade e a atualização das informações disponibilizadas;
 - d) legitimar a intenção do Conselho Federal de Odontologia quanto às políticas de acessibilidade de suas informações;

- ❑ Art. 3º. Ao Comitê compete, entre outras, as seguintes atribuições:
 - e) recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei;
 - f) planejar a organização e a arquitetura das informações;
 - g) fomentar ações no sentido de promover a integração das bases de informações existentes;
 - h) promover a articulação entre as áreas pertencentes à cadeia de informações;
 - i) definir, desenvolver e disseminar políticas de promoção da LAI no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, de maneira a ampliar o alcance do direito de acesso à informação e a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão; e,
 - j) definir critérios para inserção dos conteúdos publicados pelas áreas responsáveis de forma descentralizada.

Acórdão TCU 96/2016

❑ **Ofício 0111/2016-TCU/SECEX-RS, de 13/2/2016**

Notificou o Conselho Federal de Odontologia do **Acórdão 96/2016-TCU-Plenário**, Sessão de 27/1/2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Relatório de Auditoria, TC 014.856/2015-8, que trata do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização das atividades profissionais, e com as seguintes determinações:

- ❖ Cumprimento das medidas previstas no item 9.1 no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** – *“determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:*
 - 9.1.1. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
 - 9.1.1.1. informações relativas ao registro **das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários** de atendimento ao público (art. 8º, § 1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

- 9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);
- 9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);
- 9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);

- 9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);
- 9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);

- 9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);
- 9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);

- 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

- 9.1.1.10. informações concernentes a **procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados** (art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);
- 9.1.1.11. divulgação da **relação nominal de empregados e cargos** (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);

- 9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);
- 9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

- 9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:
 - 9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, § 1º, III, § 3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);
 - 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, § 3º, II e III, da Lei 12.527/2011;
- 9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão – SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

- 9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

- ❖ Cumprimento das medidas previstas no item 9.3, no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar do recebimento desta comunicação: - “9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;”; e,

- ❖ Cumprimento do item 9.2, imediatamente após o recebimento desta comunicação – “9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;”

❖ observância dos itens 9.4 e 9.5.

- ❑ 9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoioorientacoes/guias-e-orientacoes>);

- ❑ 9.5. dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);

- ❖ Em Agosto de 2015, por meio do Ofício Circular 1.455, de 14 de agosto de 2015, que o TCU encaminhará email para preenchimento de questionário de avaliação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei 12527/2011;
- ❖ Em Fevereiro de 2016, por meio do Ofício Circular 179, de 04 de Fevereiro de 2016, o CFO deu ciência aos Conselhos Regionais conhecimento de Acórdão nº 96/2016-TCU e de que prazo máximo de cumprimento era de 180 (cento e oitenta) dias;
- ❖ Em Abril de 2016, por meio do Ofício Circular 700, de 08 de abril de 2016, o CFO deu ciência aos Conselhos Regionais do documento elaborado pela Comissão Especial de Assessoramento, devidamente constituída pela Portaria CFO-SEC-25/2015;

- ❖ Em Julho de 2016, por meio do Ofício Circular 1.112, de 03 de junho de 2016, o CFO solicitou aos Conselhos Regionais quanto ao atendimento de cada um dos itens do citado Acórdão;
- ❖ Em Agosto de 2017, o TCU comunicou aos Conselhos de Fiscalização Profissional deveriam responder novo questionário, o que foi notificado aos Conselhos Regionais pelo Of. CFO 1.281/2017, de 14/09/2017;

APRESENTAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA

PROPOSTA DE TRABALHO

Os exercícios de 2016 e 2017 foram marcados por eventos que prejudicaram o acompanhamento, pelo CFO, do processo de acolhimento do Acórdão 962016, por parte dos Conselhos Regionais de Odontologia:

- a) Operação Tiradentes e suas consequências;
- b) Grande demandas dos Órgãos de Controle (CGU e TCU), nos processos de auditoria;
- c) Período de recesso para as comemorações de Natal e Ano Novo e para preparação da transferência para Brasília, ocorrida em 23 de Janeiro de 2018 – [Decisão - CFO-46/2017](#); e,
- d) Processo de transferência do CFO, do Rio de Janeiro, para Brasília.

Outro fator, além dos já citados, e que da mesma forma, retardaram as ações de acompanhamento do processo CRO em relação ao citado Acórdão:

- a) Significativas alterações no quadro funcional do Conselho Federal de Odontologia, tendo como principais elementos motivadores:
 - i. O Processo nº TST-RR-39400-07.2005.5.01.0062, com provimento dado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região à nulidade das contratações realizadas desde 18 e maio de 2001;
 - ii. A adesão ao Plano de Desligamento voluntário (PDV) - [Decisão CFO-075/2016](#);

Ação Demandante desta Reunião

Cumprimento das medidas previstas no **item 9.1** no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** – “*determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, **em articulação com os seus regionais vinculados**, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:*

9.1.1. *instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:*

Ações Demandantes para Atendimento ao TCU

- 1) Iniciar ações permanentes do CFO e, eventualmente ações pontuais, visando cobrança a respeito do cumprimento do Acórdão pelos Conselhos Regionais de Odontologia;
- 2) Confecção de relatórios periódicos a respeito destas ações do CFO (permanente e pontuais);
- 3) Solicitação de recebimento oficial pelo CFO - será fornecido prazo de 15 dias para sua elaboração – dos planos definitivos de ação, dos Conselhos de Odontologia, em relação ao pleno atendimento do Acórdão. Este plano deverá conter as ações e o cronograma previsto para atendimento de cada item a ser implementado;

Ações Demandantes para Atendimento ao TCU

- 4) Elaboração pela Autoridade LAI do CFO, no prazo de 45 dias, de relatório circunstanciado, sobre as respostas dadas pelos Conselhos Regionais sobre seus Planos de ação;
- 5) Ciência , periodicamente, de todas estas ações ao TCU;
- 6) Solicitação de recebimento oficial pelo CFO - será fornecido prazo de 30 dias para encaminhamento – das respostas fornecidas pelo CRO ao TCU em relação ao questionário de auditoria do Acórdão 962016, ocorrido em 2017 e comunicado aos CROs pelo Of. CFO 1.281/2017, de 14/09/2017;

Ações Demandantes para Atendimento ao TCU

- 7) Elaboração pela Autoridade LAI do CFO, no prazo de 60 dias, de relatório completo sobre a evolução da aderência LAI, pelos Conselhos de Odontologia (CFO e CROs) considerando os relatórios de auditoria de 2016 e 2017;
- 8) Estas ações constarão no Portal da Transparência Pública do CFO e recomendamos constarem, da mesma forma, nos respectivos Portais da Transparência Pública dos CROs;

OBRIGADO

Luciano Barreto
gerti@cfo.org.br



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA